

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012, da ilustre Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, pretende estender às autoescolas a isenção de Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) hoje concedida a taxistas e portadores de deficiências física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quando da aquisição de veículos, que vem sendo seguidamente prorrogada pelo seu inegável valor social.

A medida propriamente dita está no art. 1º do Projeto.

O art. 2º determina que o Poder Executivo, em cumprimento aos arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia decorrente do benefício e o inclua no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei em que se tornar o projeto em análise, bem como fará constar o valor da renúncia das propostas orçamentárias subsequentes.

O art. 3º é a cláusula de vigência. Segundo esclarece o parágrafo único do artigo, a isenção só produzirá efeitos após a implementação da medida prevista no art. 2º

Para justificá-la, a autora se vale de estatísticas relativas a acidentes de trânsito, lembrando que o problema é a terceira causa de mortes no país, o que demonstra a importância social do serviço prestado pelas autoescolas. O incentivo teria o condão de contribuir para a renovação da frota, com consequente aumento da segurança na prática.

A proposição tramita, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo tem fundamento no inciso IV do art. 100, combinado com o inciso I do art. 91, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 48, I, 61, e 153, IV, da Lei Maior, visto que se trata de projeto de lei ordinária, sobre matéria concernente à União, que não se encontra entre as competências exclusivas do Presidente da República dispostas no § 1º do citado art. 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, o Projeto está em conformidade com o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica federal para regular isenção concedida sobre tributo da competência legislativa da União.

Também sob o ponto de vista da juridicidade, não há qualquer impedimento à aprovação da matéria, uma vez que a proposição tem caráter geral, inovando o ordenamento jurídico por meio do instrumento legislativo adequado e sem ofender os seus princípios diretores.

No mérito, os bem colocados argumentos da Justificação ao projeto são precisos e demonstram com clareza a justiça e a utilidade da medida: o incentivo à renovação da frota de veículos das escolas de formação de condutores de veículos é merecido, pelos relevantes serviços que prestam à sociedade, e irá certamente favorecer o aumento da segurança e eficiência dessas instituições na sua nobre missão.

No que diz respeito à técnica legislativa e à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nenhum reparo a ser feito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator